LEI Nº 6039, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da data da admissão, renovável por igual período, em razão de excepcional interesse público, 1 (um) servidor temporário para a função de Engenheiro Agrônomo.

Art. 2º O nível salarial, a carga horária e as atribuições da função são as estabelecidas na Legislação Municipal específica que regulamenta as atividades do profissional supramencionado.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes do cargo tomado como paradigma.

Art. 3º É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma desta lei, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 4º Os contratos de que trata o art. 1º serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos da Lei Municipal nº 5.231/2011;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 5º O recrutamento dos profissionais a serem contratados, nos termos desta lei, será

feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à divulgação.

Art. 6º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações pelo término do prazo contratual.

Art. 7º A rescisão do contrato temporário ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - por iniciativa da contratante, decorrente de conveniência administrativa;

III - quando o contratado incorrer em falta funcional arrolada no art. 186 da Lei Municipal nº 5.231/2011, desde que reste demonstrada através de processo administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, exceto nos casos de abandono de cargo e inassiduidade ou impontualidades habituais.

IV - quando o contratado abandonar a função ou for inassíduo ou impontual, independentemente de instauração de processo administrativo.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos I e II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará no pagamento a outra parte do valor equivalente a remuneração correspondente ao prazo respectivo, ou ao prazo previsto para o término do contrato, o que for menor.

§ 3º Configura abandono à ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º Entende-se por inassiduidade e impontualidade habitual:

I - A falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

II - Quando o contratado comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, desde que em número superior a 90 (noventa) dias, ao longo de um semestre.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 04 de Dezembro de 2014.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Data supra.